



Câmara dos Deputados

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão constituir estabelecimentos destinados exclusivamente aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar de segurança nos termos da Lei

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 7.225, DE 2006.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º Altera-se o art. 50 e o art. 87, da Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984, (Lei de Execução Penal):

“Art. 50
VII. ter em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou ~~similar~~.

Art. 87
Parágrafo único. É vedado o uso de qualquer aparelho de rádio-comunicação pelo preso em penitenciárias administradas pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal.”

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte artigo 350-A, ao texto do Decreto-Lei n.º 3.914 (Código Penal), de 9 de dezembro de 1941:

“Art. 350-A Omitir-se o Diretor de Penitenciária e/ou agente ~~que~~, em seu dever de vedar ao preso ~~qualquer~~ o acesso qualquer aparelho de rádio-comunicação, sem prejuízo das sanções administrativas previstas:
Pena: detenção, de três meses a um ano.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do uso de aparelhos de rádio-comunicação em geral, e de telefones celulares em particular, foi debatida exaustivamente pela CPI. No decurso das discussões constatou-se que tais instrumentos têm permitido que, reiteradas vezes, lideranças de facções do crime organizado, mesmo reclusas em suas celas de segurança máxima, consigam articular seus integrantes com a eficiência necessária para que rebeliões eclodam ou sejam suspensas, a apenas uma ordem de comando, em três importantes estados da federação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Neucimar Fraga
PR/ES